



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03587/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Princesa Isabel  
Exercício: 2015  
Responsável: Iannara Socorro Lima Henriques  
Advogado: Leonardo Paiva Varandas  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – /18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, Sr.ª IANNARA SOCORRO LIMA HENRIQUES**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, para assim, evitar a falha como a que foi constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 16 de maio de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03587/16**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03587/16 trata do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Vereadora Iannara Socorro Lima Henriques, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.271.808,72;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.271.808,72;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- e) a remuneração da Presidente da Câmara obedeceu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que foi evidenciada como única irregularidade despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 18.521,62.

Houve notificação da gestora responsável com apresentação de defesa, DOC TC 74595/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que a defendente não trouxe elementos capazes de elidir a falha apontada, acrescentou ainda que decisões citadas pela defesa não criam, necessariamente, entendimento pacificado sobre a matéria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo chamamento da então Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Vereadora Ianara Socorro Lima Henriques, para, querendo, pronunciar-se sobre o excesso de remuneração levantado pela Procuradoria no valor de R\$ 17.848,80.

Notificada a ex-gestora deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos a despeito do excesso levantado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00456/18, opinando pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03587/16

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Iannara Socorro Lima Henriques, referentes ao exercício de 2015;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à ex-gestora, em decorrência do excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 17.848,80;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
5. RECOMENDAÇÃO ao Ente no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que, no que tange ao total da despesa do Poder Legislativo, a ex-gestora não obedeceu ao limite de 7% previsto no inciso I, do art. 29-A, ultrapassando o limite em 0,10 pontos percentuais.

Quanto ao excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara, tenho a informar que a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de até dez mil e um habitantes a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Princesa Isabel, a Lei nº 1202, de 14 de setembro de 2012, no seu art. 1º e 3º, fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 5.000,00, e R\$ 7.500,00 o subsídio da Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016.

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00. Considerando esses dados e o entendimento prolatado na Resolução Processual RPL-TC-006/2017, pode-se constatar que o subsídio anual da Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel (R\$ 90.000,00) se encontrava abaixo do limite de **trinta por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 91.159,20).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03587/16**

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Iannara Socorro Lima Henriques;

2) *RECOMENDE* a atual gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, para assim, evitar a falha como a que foi constatada.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de maio de 2018**

*Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Assinado 17 de Maio de 2018 às 09:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 16:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 13:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL